



CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL

**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028
DESPACHO (DECISÃO) CRE/RS Nº 66/2023**

Assunto: Protocolo nº 21.432 de 8/8/2023 relativo ao protocolo original nº 19.325 de 11/07/2023. Comunicado de descumprimento da Decisão CNE nº 104/2023.

Exequirente: CHAPA 03 – PRA FRENTE CREMERS

Executada: CHAPA 01 - CREMERS DE TODOS

1. Trata-se de comunicado de descumprimento de decisão. A Chapa 3 informou que a Chapa 1 descumpriu a Decisão CNE nº 104 que determinava a exclusão de propaganda reconhecida como irregular. Juntou relatório de preservação de provas às fls. 185/192, contendo a referida propaganda.
2. Às fls. 199/201, a Chapa 1 se manifestou confessando a manutenção da propaganda que foi reconhecida como irregular, alegando que cumpriu a decisão da CNE, mas que uma postagem “ficou perdida na barra de rolagem do facebook”. Asseverou a inexistência de dolo.
3. A Decisão CNE nº 104/2023 assim determinou:

Assim, temos como necessária a reforma das Decisões 31 e 35 de 2023 da CRE-RS, dando parcial provimento ao recurso da Chapa 03, ora recorrente, para:

- a) *Determinar a retirada imediata das publicações veiculadas pela Chapa 01, referente ao oferecimento de cursos gratuitos para a formação dos médicos, com comprovação em 01 dia, sob pena de exclusão do processo eleitoral da Chapa, nos termos do artigo 59, §§1º e 4º da Resolução CFM n. 2.315/2022.*

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001
Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br
cremers.org.br   /cremersoficial

ALMS



CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL

b) *Aplicar pena de Advertência à Chapa 01 pela divulgação concomitante de publicações voltadas ao oferecimento de cursos aos médicos tanto pelo CREMERS quanto pela Chapa 01, durante o período eleitoral.*

4. A manutenção da propaganda irregular por parte da Chapa 1 é incontroversa, seja pelos documentos juntados pela Chapa 3 às fls. 185/192, seja pela confissão exarada às fls. 199/201.
5. Consta no dispositivo da decisão da CNE: *“com comprovação em 01 dia, sob pena de exclusão do processo eleitoral da Chapa, nos termos do artigo 59, §§1º e 4º da Resolução CFM n. 2.315/2022”*.
6. A Chapa 1 comprovou que excluiu as demais propagandas, com exceção do *post* trazido pela chapa 3 ao conhecimento da CRE (fls. 203/238). A Chapa 1 também afirmou que excluiu imediatamente a propaganda apontada pela chapa 1 após o recebimento da intimação da CRE – Ofício 40/2023.
7. Assim determina o art. 7º da Resolução nº 2315/2023 em seu §7º: *“A CRE deverá fundamentar todas as suas decisões, justificando a eventual necessidade de aplicação da pena, sempre lastreada no princípio da proporcionalidade e razoabilidade”*.
8. Dessa forma, a exclusão da chapa, embora conste expressamente do dispositivo da decisão CNE 104/2023, deve ser sopesada pelos elementos do caso concreto. Por sua vez, o caso concreto está a demonstrar que a manutenção da propaganda irregular não foi proposital, não se admitindo a presunção de má-fé.
9. Não obstante, não se pode ignorar que a propaganda mantida se trata, como bem ressaltou a Chapa 3: *“Justamente a propaganda que foi objeto da petição inicial”* (fl. 177) e se por um lado não se pode presumir o dolo pelos elementos trazidos no caso concreto, por outro lado se denota, no mínimo, falta de zelo e organização por parte da Chapa 1. Somado a isso, deve ser considerada a existência de penalidades anteriores de



CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL

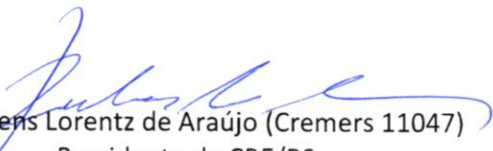
advertência, conforme decisão CNE 129/2023 que aplicou pena de suspensão da propaganda sob a seguinte fundamentação: *“Deste modo, não nos parece cabível meramente repetir a pena anteriormente já estipulada, a qual não coibiu a conduta irregular da recorrida”*.

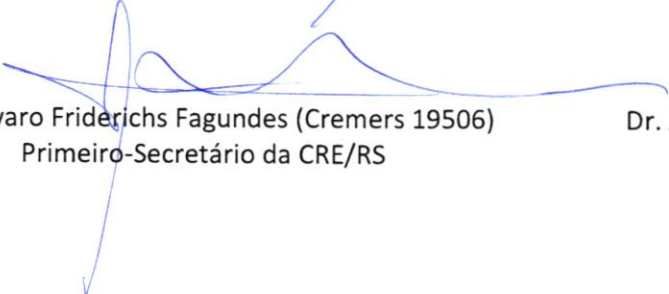
10. Ante o exposto, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do artigo 7º, § 6º, da Res. CFM nº 2.315/2022, aliados aos elementos do caso concreto, a CRE/RS deixa de aplicar a pena de exclusão e decide suspender os atos de propaganda da Chapa 1 e de todos os seus membros por 24 (vinte e quatro) horas, considerando as ponderações feitas nos parágrafos antecedentes.

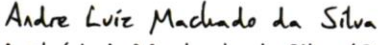
11. Intimem-se as partes.

12. Após, encaminhe-se a presente decisão para publicação do *hotsite* das eleições.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2023.


Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)
Presidente da CRE/RS


Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)
Primeiro-Secretário da CRE/RS


Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)
Segundo-Secretário da CRE/RS

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br

cremers.org.br   /cremersoficial